



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.500 - AL (2012/0193228-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ITALO MALTA MELO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. SÚMULA 83/STJ. APLICÁVEL AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, cabe aos mutuários finais a responsabilidade pelos resíduos dos saldos devedores existentes, nos casos em que não há previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, até sua liquidação final, conforme pactuado. Precedentes.
2. Entende a jurisprudência desta Corte que a Súmula 83 não está restrita aos recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional, podendo também ser aplicada aos recursos fundados na alínea "a".
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.500 - AL (2012/0193228-0)**

AGRAVANTE : CARLOS ITALO MALTA MELO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ITALO MALTA MELO E CÔNJUGE em face da decisão de fls. 366/368, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 372/381), os agravantes afirmam que "a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial quando interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional viola diretamente, por si só, o art. 105, III, "a", da Constituição Federal."

Ressaltam ainda a necessidade de se declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê obrigatoriamente a prorrogação automática do saldo devedor, com base no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Asseveram também que não houve manifestação a respeito dos dispositivos federais essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como, arts. 1<sup>a</sup>, III, 5<sup>o</sup>, XXII e XXIII, e 6<sup>o</sup>, todos da Constituição Federal; arts. 6<sup>o</sup>, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 166, II, VII, c/c art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

Requer, para tanto, a reforma da decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.500 - AL (2012/0193228-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ITALO MALTA MELO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. SÚMULA 83/STJ. APLICÁVEL AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, cabe aos mutuários finais a responsabilidade pelos resíduos dos saldos devedores existentes, nos caso em que não há previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, até sua liquidação final, conforme pactuado. Precedentes.
2. Entende a jurisprudência desta Corte que a Súmula 83 não está restrita aos recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional, podendo também ser aplicada aos recursos fundados na alínea "a".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não merece prosperar.

Ao verificar as razões recursais devolvidas em sede Apelação, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, consignou, em lúcido argumento, que, *"se inexistente cláusula expressa acerca da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no término do prazo contratual, resta sem fundamento o pedido de quitação do saldo devedor sem cobrança de resíduo."*

Ora, não resta dúvida de que tal entendimento se norteia no mesmo sentido que a Jurisprudência, já pacificada, deste Superior Tribunal de Justiça, a qual novamente colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL - AVENÇA NÃO COBERTA PELA CLÁUSULA DO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado pelo Tribunal de origem.

2. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 141.500/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 03/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALIDADE.

1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESp 1320599/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.689/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que aplicou de forma escoreita a Súmula 83/STJ.

Aliás, nesse mesmo contexto, é importante destacar que esta Corte Superior tem sólida orientação no sentido de que a aplicação dessa súmula não se restringe apenas aos recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional, mas também é aplicável àqueles fundados na alínea "a" do mesmo dispositivo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2013; AgRg no REsp 1168114/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2013; AgRg no AREsp 85.284/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1302578/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2013; AgRg no Ag 1432141/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013.

Portanto, infundada a alegação dos agravantes quanto à aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Além disso, o recurso em questão não merece ascender, pois, para se verificar a tese dos recorrentes segundo a qual a cláusula décima quinta do contrato é abusiva, seria necessária a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo óbice da Súmula 5 do STJ, assim redigida: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

4. Por fim, consigne-se que na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0193228-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 230.500 / AL**

Números Origem: 200980000059234 20098000005923401

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ITALO MALTA MELO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ITALO MALTA MELO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.